

BIRKMAN & BIRKMAN
Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE ATIBAIA – ESTADO DE SÃO PAULO.

REF. PROCESSO Nº1003765-22.2017.8.26.0048

SIKAMIX IND. E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BETONEIRAS LTDA, NC COMÉRCIO DE PEÇAS E BOMBAS PARA CONCRETO LTDA-EPP, já qualificadas nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** que tramita perante este MM. Juízo, processo supra epigrafado, abaixo assinado por seus advogados e bastante procuradores, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa. tendo em vista o agravamento de sua crise econômico-financeira, decorrentes das medidas adotadas pelas Governos para conter a pandemia causada pelo Coronavírus – COVID 19, bem como a necessidade de adequação do Plano de Recuperação Judicial Homologado, com fundamento nos artigos 50 e 53 da Lei 11.101/2005, vêm apresentar seu

PLANO MODIFICATIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

em anexo da presente elucidando algumas premissas básicas que fundamentam a presente modificação do **PLANO DE ADMINISTRAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, senão vejamos:

BIRKMAN & BIRKMAN
Advocacia

CONSIDERANDO QUE:

a) Sikamix e as demais recuperandas são reconhecidas com grande capacidade operacional e de desenvolvimento de produtos alternativos para o seguimento de peças e equipamentos para a atividade concreteira e veículos betoneiras bem como bombas de concreto.

b) A suspensão de inúmeras atividades durante o período de isolamento do COVID-19 gerou causa superveniente ao PLANO DE ADMINISTRAÇÃO aprovado pelos credores, impondo a necessidade de modificação deste para dar continuidade nas atividades industriais e comerciais das recuperandas, bem como garantir a função social das empresas.

c) Esclarecemos ainda que, em que pese se tratar de pessoas jurídicas a sua administração estava diretamente vinculada ao empenho pessoal de seu sócio e administrador **NATÁLIO CHICARONNI**, o qual veio falecer de covid-19 durante o período de vigência do plano de administração aprovado, **CAUSANDO DIFICULDADES OPERACIONAIS** e de relacionamento com a empresa **RESI**, ora em recuperação.

d) Diante do indeferimento da suspensão do prazo para apresentação do presente **PLANO DE ADMINISTRAÇÃO** até solução da celeuma existente com a empresa **RESI**, igualmente em recuperação judicial mas sem representação nos autos, está em tramitação **AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**, ainda pendente de julgamento, podendo o plano ser alvo de necessárias alterações quando da efetiva decisão.

BIRKMAN & BIRKMAN
Advocacia

e) Caberá aos credores em assembléia decidir se necessário a solução do incidente que será instaurado junto à presente Recuperação Judicial nos termos da nova lei de Falências e Recuperação Judicial que determina em seu **artigo 20-B** a viabilidade do presente incidente, senão vejamos:

"Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;"

f) O presente plano modificativo não inclui nenhuma participação da empresa **RESI**, em que pese estar inclusa na recuperação judicial em tramitação, razão pela qual não respondem as demais recuperandas em relação a empresa **RESI**, notadamente quanto as obrigações acessórias de escrituração contábil. Não podendo ser atribuído nenhum ônus para as recuperandas remanescentes.

g) De acordo com o artigo 56-A da Lei 11.101/05, até 5 dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, **o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de Termo de Adesão**, observado o quórum previsto no art. 45 da supracitada Lei, e requerer a sua homologação judícia Posteriormente, **a assembleia-geral será imediatamente dispensada**, e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de 10 dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do caput do art. 55 da Lei 11.101/05 (prazo de objeções ao plano).

BIRKMAN & BIRKMAN
Advocacia

h) Importante destacar que, as oposições apenas poderão versar sobre:

- I - não preenchimento do quórum legal de aprovação;*
- II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei;*
- III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação;*
- IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação.*

i) Diante de todo o exposto requer seja deferida a juntada do **PLANO DE ADMINISTRAÇÃO MODIFICATIVO** intimando-se o administrador, credores e Ministério Público para que se manifestem no prazo legal e seja aberto prazo para oposição ao mesmo

Termos em que,

Pede deferimento.

Atibaia, 24 de abril de 2023.

Dr Eduardo Birkman

OAB/SP 93.497

Dr Paulo Birkman

OAB/SP 119.493

BIRKMAN & BIRKMAN
Advocacia

PLANO DE ADMINISTRAÇÃO

MODIFICATIVO

RECUPERANDAS

SIKAMIX

NC

MAIO 2023

BIRKMAN & BIRKMAN
Advocacia

INTRODUÇÃO

1) A atividade das recuperandas está em desenvolvimento e recuperação com a atividade de construção civil em elevação.

2) Segundo as informações fornecidas pelo CBIC em anexo, verifica-se o seguinte:

a) Depois de registrar queda de 28% em suas atividades no período 2014 a 2020, a Construção Civil recuperou parte de suas atividades e cresceu 17,7% no biênio 2021-2022.

b) Esse é o maior crescimento do setor, para um período de dois anos, desde 2010-2011 (22,4%).

c) A revisão dos dados do PIB, divulgada recentemente pelo IBGE, revelou que em 2021, a expansão da Construção foi de 10% e a CBIC projeta, para 2022, alta de 7%.

d) O cenário caracterizado pela recessão econômica, pela deterioração do mercado de trabalho, pela expressiva queda dos investimentos e pelas altas taxas de juros não favoreceu o ambiente de negócios e prejudicou as atividades da Construção, especialmente no período 2014 a 2018.

e) Atualmente o setor vivencia um ciclo de negócios que foi iniciado em julho/20.

BIRKMAN & BIRKMAN
Advocacia

f) Há dois anos consecutivos a Construção Civil cresce em patamar superior a economia nacional.

g) Enquanto no biênio 2021-2022 a Construção Civil cresceu 17,7% a economia brasileira apresentou expansão de 8,20%. Em 2020 o PIB total do Brasil cresceu 5%, enquanto o setor registrou alta de 10%. Já em 2022, a projeção é de alta de 7% para o setor e de 3,05% para a economia nacional.

3) É importante destacar que o atual ciclo de negócios da construção iniciou no segundo semestre de 2020.

4) Com a chegada da pandemia no Brasil, **as famílias ressignificaram o valor da casa própria, assim, os lançamentos imobiliários e as vendas cresceram, trazendo um maior dinamismo para a atividade setorial.**

5) Conforme a Sondagem da Construção, realizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) com o apoio da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC) as expectativas para a compra de insumos, em novembro/22, permaneceram em patamar positivo, mas em menor intensidade do que as observadas nos primeiros 10 meses do ano.

DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO

6) A viabilidade das empresas se verifica nos relatórios apresentados pelo próprio administrador

BIRKMAN & BIRKMAN
Advocacia

judicial que vislumbra que o índice de endividamento é baixo, possibilitando a recuperação de suas atividades e pagamento dos credores.

7) Diante de toda a perspectiva se verifica que não houve aumento de endividamento, o capital de caixa da empresa foi suficiente para manter a capacidade de compra de matéria-prima e realização da industrialização e comercialização dos produtos.

8) Não houve aumento de credores extraconcurrais, em especial trabalhistas, garantindo a atividade de forma regular sem dificuldades extraordinárias.

DO PLANO MODIFICATIVO

9) Diante do quadro que se vislumbra no momento atual propõe o seguinte plano modificativo:

a) CREDITORES TRABALHISTAS

- Carência de 30 dias da aprovação do plano.
- Pagamento em 06 parcelas mensais e sucessivas.

b) CREDITORES COM GARANTIA REAL

- Carência de 30 dias da aprovação do plano.
- Pagamento em 06 parcelas mensais e sucessivas.

c) CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

BIRKMAN & BIRKMAN
Advocacia

1- Microempresas, simples e de pequeno porte

- Carência de 90 dias da aprovação do plano.
- Pagamento em 06 parcelas mensais e sucessivas.

2- Empresas de médio e grande porte

- Carência de 120 dias da aprovação do plano.
- Pagamento em 12 parcelas mensais e sucessivas.

3- BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- Deságio de 40% do valor habilitado.
- Carência de 120 dias da aprovação do plano.
- Pagamento em 36 parcelas mensais e sucessivas com aval pessoal dos sócios.

4-CASOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

- Carência de 120 dias da aprovação do plano.
- Pagamento em 12 parcelas mensais e sucessivas.

Por todo o exposto requer seja submetido o presente plano modificativo para aprovação pela Assembléia Geral de Credores, a qual requer seja realizada de forma presencial com a convocação dos credores para comparecer perante a Estrada dos Perines, 230, Boa Vista, Atibaia, SP em dia e hora que será designado por este MM. Juízo.

BIRKMAN & BIRKMAN
Advocacia

Diante das condições efetivas de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial REQUER SEJA APROVADO E IMPLEMENTADO para sua efetivação.

